



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0018466-65.2012.8.24.0038/SC

AUTOR: BRASCOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: BRASCOLA TEC LTDA

AUTOR: BRASCOLOG DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa BRASCOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BRASCOLA TEC LTDA e BRASCOLOG DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA..

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 18/06/2025 e encontra-se encartada no evento 2333.1, oportunidade em que foi concedido prazo à Administração Judicial para apresentação do relatório circunstanciado, tendo em vista o encerramento do biênio fiscalizatório. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 2343.1: manifestação da Administração Judicial a respeito da prestação de contas quanto ao adimplemento do plano de recuperação judicial. Foi noticiado que os credores trabalhistas e com privilégio geral foram totalmente quitados e quanto aos credores quirografários, o saldo representa quantia ínfima, considerando que 99,43% dos créditos sujeitos foram totalmente adimplidos. Manifestou-se a Administração Judicial favorável ao encerramento da recuperação judicial, e destacou que o pagamento do saldo devedor de seus honorários está sendo negociado com a recuperanda.

- Evento 2350.1: manifestação da recuperanda requerendo autorização para alienação do imóvel de matrícula n. 13.707 do 2º CRI de São Bernardo do Campo/SP, vinculando-se o valor da venda ao processo de recuperação de judicial para que o montante seja destinado ao pagamento dos débitos tributários da recuperanda, dentre eles aqueles que deram origem às penhoras registradas no imóvel, liberando-se em favor da recuperanda o saldo remanescente da alienação.

- Evento 2358.1: apesar de ter se manifestado pelo encerramento da recuperação judicial, a Administração Judicial não se opôs ao pedido da recuperanda para manutenção da recuperação judicial até que seja apresentada resposta pela Fazenda Nacional sobre a proposta de transação tributária e a decisão do juízo sobre a proposta de alienação do imóvel de São Bernardo do Campo/SP.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

- Evento 2360.1: o Ministério Público, por sua vez, salientou que a manutenção da Recuperação Judicial seria mais vantajosa à recuperanda, que teria a possibilidade de conseguir maior desconto na negociação do crédito tributário junto à Fazenda Nacional. Disse, ainda, que privar a recuperanda dessa condição "*significaria impor-lhe um passivo fiscal federal muito mais oneroso, o que poderia comprometer toda a reestruturação alcançada até aqui*". Por fim, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de encerramento da recuperação judicial até a conclusão da alienação do imóvel e pela intimação das Fazendas Públicas de Santa Catarina e Goiás para manifestarem-se sobre a proposta de alienação do imóvel de São Bernardo do Campo.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO**Do encerramento da recuperação judicial**

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 16/04/2013.

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial foram quase que integralmente cumpridas. Como destacou a Administração Judicial foram quitados integralmente todos os créditos trabalhistas e com privilégio geral; quanto aos quirografários, há um pequeno saldo em favor de BR TRANS ROAD EXPRESS TRANSPORTES LTDA porque a conta bancária que recebia os valores foi encerrada e a recuperanda não conseguiu contato com o credor e com relação ao credor CILON RIOGRANDINO MACHADO DA FONSECA, por tratar-se de habilitação retardatária, que vem sendo paga regularmente (2343.1). Destacou, ainda, a Administração Judicial que 99,43% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial foram quitados e 99,45% dos credores já receberam integralmente os seus créditos.

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

O caso em específico revela uma particularidade. Em manifestação protocolada em 19/02/2024 (2180.1) a Administração Judicial havia sido favorável ao encerramento da recuperação judicial, porque cumpridas quase que a integralidade das obrigações assumidas no plano. No entanto, tendo em vista o pedido de renegociação protocolado pela recuperanda junto à Fazenda Nacional, deu parecer favorável à manutenção do processo até que sobrevesse parecer do fisco sobre o pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Diante desse cenário, a decisão proferida em 13/05/2024 (2198.1) postergou o encerramento do processo com o intuito de aguardar a análise do fisco sobre o parcelamento do crédito tributário.

A recuperanda apresentou então um pedido para análise de redução da penhora do seu faturamento deferida em uma demanda judicial (07ª Vara Cível de Joinville, processo n. 5000078-19.2018.8.24.0038) e autorização para alienação de um imóvel (2242.1).

O pedido sobre a redução da penhora foi analisado e pendente de deliberação até o momento a questão da alienação do imóvel de São Bernardo do Campo/SP.

Note-se que com o encerramento da recuperação judicial, não remanesce a necessidade de autorização judicial para alienação do referido imóvel, já que a recuperanda estaria livre para gerir da maneira que melhor lhe aprouver o seu patrimônio.

O ponto é que pendem sobre o referido imóvel penhoras decorrentes de executivos fiscais, que acabam por interferir na alienação do bem. A recuperanda justificou que a manutenção do processo de recuperação judicial seria crucial para a negociação do seu passivo tributário, e informou que realizou uma proposta de transação individual junto à Fazenda Nacional em 23/06/2025, sem tecer um esclarecimento sequer a respeito do pedido de transação anterior que teria dado supedâneo à manutenção da recuperação judicial até então.

Afirmou que o encerramento do processo nesse momento, enquanto pendente de solução as dívidas tributárias, as quais destaco, não se submetem à presente recuperação judicial, colocaria em risco a manutenção da empresa.

Importante destacar que a recuperação judicial foi concedida em 16/04/2013, ou seja, a recuperanda teve aproximadamente 12 anos para buscar a negociação do passivo tributário. Por mais de 1 ano este juízo mostrou-se compassivo à situação da recuperanda, postergando o encerramento da recuperação judicial quando inexistia interesse processual útil na permanência do processo exclusivamente por conveniência negocial. Note-se que sequer os aditivos ao plano são capazes de prorrogar o período de supervisão judicial, quanto menos créditos tributários que não se submetem à recuperação.

Os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação, devendo ser tratados pelas vias próprias de parcelamento/transação. Manter o processo ativo com a única finalidade de beneficiar a empresa com a obtenção de vantagens nas negociações tributárias desvirtua a finalidade do instituto da recuperação judicial.

Com relação ao Município de São Bernardo do Campo percebe-se que todo o crédito fiscal é decorrente de obrigações vencidas durante o processo de recuperação judicial. Logo, mesmo sendo beneficiada com a recuperação judicial, deixou a recuperanda de cumprir suas obrigações ordinárias o que coloca em xeque a viabilidade da manutenção da operação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Necessário, ainda, sopesar o custo que a tramitação de um processo judicial implica para o Estado, o que não está sendo levado em consideração pela recuperanda.

Diante desse cenário, tenho que não se revela possível o acolhimento do pedido da recuperanda para manutenção do processo de recuperação judicial, haja vista que não há outra conclusão senão de que essa situação favoreceria a acomodação das recuperandas por mais de uma década.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, a despeito do disposto no art. 10, §9º, da LRF, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito já protocoladas e ainda pendentes de julgamento, terão normal prosseguimento até sua conclusão, ao invés de serem redistribuídas como ações autônomas, medida que, ao ver deste juízo, mostra-se mais salutar e não apresenta qualquer prejuízo à empresa devedora.

Todavia, após o encerramento da recuperação judicial, mostra-se incabível a propositura de novas habilitações retardatárias ou mesmo de ações autônomas visando a habilitação de créditos. Isso porque, em se tratando de crédito concursal, ainda que o credor não tenha procedido a regular habilitação, após o encerramento do processo de recuperação judicial, este poderá executar individualmente seu crédito, contudo, ainda assim, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano, em razão da novação que se opera "*ope legis*". Tal possibilidade, amplamente reconhecida pela comunidade jurídica, torna inócua a pretensão de, mediante ação autônoma pelo rito comum, buscar a mera habilitação no quadro de credores, de um crédito já passível de execução.

A propósito:

Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. [...] (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar uma vez mais, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores. O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 2343.1.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 2215.1 tratou da remuneração do Administrador Judicial, ficando assim definida:

Em manifestação apresentada no evento 2180.1, o Administrador Judicial solicitou a majoração da sua remuneração inicialmente fixada em 2,5% do valor dos créditos submetidos à arrecadação, dos quais 60% deveriam ser pagos de forma parcelada ao longo do processo e 40% quando do encerramento da recuperação judicial ().

Contudo, as parcelas mensais não foram pagas e quando realizada a alienação de uma UPI foi expedido alvará em seu favor da quantia R\$498.697,71 e posteriormente do saldo de 40%, sendo quitada integralmente a sua remuneração.

No entanto, esse pagamento foi realizado no final de 2017 e, até o momento, o processo ainda não foi encerrado. Considerando o deferimento da prorrogação da recuperação judicial, o Administrador Judicial permanecerá acompanhando o processo por tempo indefinido.

Note-se que a recuperação judicial teve início 27/04/2012 e o Administrador Judicial assinou o termo de compromisso em 10/05/2012, tendo atuado no processo por mais de 12 anos, extrapolando e muito a expectativa do legislador quanto à duração razoável de um processo de recuperação judicial que seria de 2 anos.

A recuperanda afirmou que a majoração dos honorários seria prejudicial à saúde financeira da empresa, que ainda encontra-se equilibrando as contas para manter em dia os parcelamentos referentes aos créditos tributários e extraconcursais.

Contudo, considerando os termos da Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, entendo que é possível a majoração dos honorários no caso em específico. É certo que a Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; ou então, tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração será de 2%, conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005 (art. 2º, Recomendação 141/2023, CNJ);

É certo que valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ), exatamente como ocorre no caso em apreço.

Como ressalvado acima, o prazo de duração da presente recuperação extrapolou e muito o tempo razoável de duração estimado pelo legislador, que seria de apenas 2 anos.

O trabalho desempenhado até o momento foi exemplar e, em que pese a recuperanda ainda esteja pagando as dívidas tributárias, fato é que quitou quase que integralmente o crédito submetido à recuperação judicial, o que revela o êxito do procedimento.

Considerando que a recuperação judicial foi prorrogada até que a Fazenda Nacional manifeste-se sobre o pedido de renegociação, o acompanhamento processual pelo Administrador Judicial ainda se faz necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No entanto, levando em consideração os argumentos de ambos os envolvidos, tenho que o montante dos honorários pode ser majorado para o percentual de 3,5% do valor total do crédito submetido à recuperação judicial, devendo corresponder à quantia de R\$1.067.439,80, o que considerando o tempo de duração do processo até o momento (148 meses), corresponde à remuneração mensal de R\$7.212,43, o que se mostra razoável.

Assim, há um saldo a ser quitado pela recuperanda de R\$242.569,70, que poderá ser pago de forma parcelada, de acordo com a disponibilidade de caixa da recuperanda, o que poderá ser acordado diretamente com o Administrador Judicial.

O Administrador Judicial indicou que o saldo de honorários ainda não foi quitado, e que está negociando com a recuperanda a sua quitação.

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 16/04/2015, e, conseqüentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa BRASCOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BRASCOLA TEC LTDA e BRASCOLOG DEPOSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS LTDA., na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela empresa recuperanda.

Translade-se cópia para o Agravo de Instrumento n. 5008665-03.2025.8.24.0000.

Como salientado na fundamentação, diante do encerramento da recuperação judicial desnecessária a autorização judicial para alienação do imóvel.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082114083v8** e do código CRC **ca256e20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 29/08/2025, às 17:42:03

0018466-65.2012.8.24.0038

310082114083.V8